MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002409/2003-46
Recurso nº : 139.963
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998
Recorrente : AMAZONAS DIGITAL S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 103-22.554

IRPJ - CSL - DECADÊNCIA - O direito do Fisco de proceder ao lançamento de IRPJ extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, conforme artigo 150 § 4º do CTN, havendo ou não pagamento de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZONAS DIGITAL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado).

Processo nº : 10283.002409/2003-46
Acórdão nº : 103-22.554

Recurso nº. : 139.963
Recorrente : AMAZONAS DIGITAL S.A.

RELATÓRIO

AMAZONAS DIGITAL S.A., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, relativos ao ano calendário de 1997.

Trata-se de arbitramentos de lucros da ora recorrente, motivado pela não apresentação de seus livros e documentos sob o argumento de que os períodos objetos da intimação já estavam decadentes.

O auto de infração abrange os quatro trimestres de 1997, foi cientificado ao sujeito passivo em 30/04/2003 (fls. 07), tendo a correspondente de DIPJ sido apresentada em 30/04/98 (fls. 30).

Tempestivamente impugnados os lançamentos, através da petição de fls. 74/81, traz o sujeito passivo a alegação de que os mesmos encontravam-se atingidos pela decadência, visto que se amoldam a lançamento por homologação, aplicando-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

A decisão da 1ª Turma da DRJ em Belém/PA não acolheu os argumentos da extinção do feito pela ocorrência da decadência e restou com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997

Ementa: LUCRO ARBITRADO - Nos casos em que o sujeito passivo nega-se a apresentar livros e documentos fiscais, sob pretexto de decadência do período fiscalizado, é legítimo o arbitramento do lucro.

FALTA DE RECOLHIMENTODO IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - Inexistindo recolhimento do IRPJ, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do artigo 173 do CTN, iniciando-se sua contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetivado.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O prazo decadencial da CSLL é de 10 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, nos termos do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991."

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 147/155 onde reafirma o argumento posto na inicial do litígio.

Foram arrolados bens, conforme consta às fls. 170 e 214.

É o relatório.

Processo nº : 10283.002409/2003-46
Acórdão nº : 103-22.554

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de arbitramento de lucros pela falta de apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais, quando o principal argumento da ora recorrente é a decadência do direito de se efetuar os lançamentos de IRPJ e CSL.

O arbitramento reporta-se aos trimestres do ano calendário de 1997 e foram cientificados ao sujeito passivo em 30/04/2003.

Tratando-se de lançamentos por homologação, o prazo decadencial tem início nas correspondentes datas do fato gerador, independentemente da ocorrência de pagamentos nesses períodos.

O último trimestre autuado refere-se a dezembro de 1997 e o termo final para prosperar os lançamentos seria 31/12/2002. Como os mesmos foram formalizados em abril de 2003, extinguiu-se o direito da Fazenda Nacional de constituir os respectivos créditos tributários.

Essa é a jurisprudência desta câmara, que por maioria de seus membros acolhe o prazo decadencial do IRPJ e da CSL em cinco anos contados do fato gerador, independentemente de pagamento de tributo.

As demais câmaras e a Câmara Superior de Recursos Fiscais também têm essa jurisprudência assente, mesmo que por maioria de seus membros, como nos seguintes acórdãos:

Acórdão nº 105-14.313

'DECADÊNCIA - O direito do Fisco de proceder ao lançamento de IRPJ extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador,conforme artigo 150 do C.T.N.

DECADÊNCIA - O fato de não ter havido pagamento de IRPJ não exclui a aplicação do art. 150 do C.T.N.

AUTOS REFLEXOS - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais decorrentes do IRPJ é também o do art. 150 do C.T.N, que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8212/91 estabelecer prazo diverso.'

Acórdão nº CSRF//01-05.023

'IRPJ – IRF – 1992 – DECADÊNCIA – ARBITRAMENTO - Resta pacificado pela CSRF o entendimento de que o lançamento do IRPJ, após a edição da Lei 8.383/91, conforma-se aos ditames do artigo 150, § 4º, do CTN, tendo o prazo decadencial, como dia "a quo", a data de ocorrência do fato gerador. Não se podendo tributar pelo lucro arbitrado, impossível também qualquer exigência de IRF sobre o mesmo.'

Desta forma, sendo pacífica e remansosa a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, devem ser cancelados os respectivos lançamentos tendo em vista a extinção do prazo conferido à Fazenda Nacional.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA